CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.264, DE 2013

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para determinar a ampliação progressiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para os profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3114/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

VII – a extensão progressiva da alimentação escolar aos profissionais da educação em exercício nas escolas públicas de educação básica."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei serão efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observados os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao art. 208, VII, da Constituição Federal, o governo federal executa o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O programa tem sua origem na década de 1950. Recentemente, o direito à alimentação escolar foi estendido a todos os alunos da educação básica, a partir da sanção da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Em 2012, o orçamento do PNAE foi da ordem de R$3,3 bilhões para contemplar 45 milhões de beneficiários.

A ação contemplada pelo PNAE tem caráter suplementar e seu pressuposto básico é o de oferecer condições nutricionais mínimas para efetivar o direito à educação de crianças e jovens matriculados na rede pública. A critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão executor do Programa, também podem ser contemplados os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino de entidades qualificadas como filantrópicas ou escolas comunitárias conveniadas com o poder público. Ao longo dos anos de implantação, muitas outras mudanças foram sendo incorporadas, como a descentralização da

gestão, a instituição dos conselhos de alimentação escolar e a determinação de que uma parte dos produtos adquiridos venha da agricultura familiar.

O que propomos com o presente projeto de lei é um novo avanço na implantação do PNAE: sua extensão progressiva para beneficiar todos os profissionais da educação que atuam nas escolas públicas de educação básica.

Na grande maioria das escolas públicas, o contexto não varia. Os profissionais têm dificuldades financeiras para garantir sua alimentação, ou enfrentam problemas de deslocamento para realizar suas refeições fora da escola, ou ainda estão assoberbados por tarefas e horários de aulas. Seja por razões práticas ou motivações pedagógicas – muitos encaram os intervalos como oportunidades de interação diferenciada com os alunos - não é incomum que esses profissionais estejam no ambiente escolar durante todos os horários das refeições.

Nossa proposta amplia o PNAE aos profissionais da educação de forma progressiva, obedecendo às limitações financeiras, mas deixando claro para os agentes públicos envolvidos na sua execução e fiscalização que a alimentação escolar deve considerar esse grupo como beneficiário da ação federal.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2013.

Deputada FÁTIMA PELAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....
.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO